



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO

JUNHO - 2015

ANO IV – NÚMERO 6
SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUNHO/2015
Teresina/PI



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO PENAL	4
2	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	4
3	CORREIÇÃO	11
4	CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO	11
5	EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO	12
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	12
7	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA	21
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO	21
9	PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL	24
10	REGISTRO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO EM FORMAÇÃO	24
11	REPRESENTAÇÃO	25
12	REVISÃO ELEITORAL	30
13	RESOLUÇÕES	30
14	APÊNDICE I – DESTAQUE	31
15	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE ABRIL DE 2014	46



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015

1 AÇÃO PENAL

DENÚNCIA. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. PRELIMINAR: INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006).

2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

3. Denúncia rejeitada.

Ação Penal Originária Nº 1249-88.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 30.06.2015.

2 AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

1. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E OMISSÕES REJEITADAS. Inadequação da Via Eleita - Contradição e Omissão: Resta mais do que claro que a questão não foi analisada sob o enfoque da conduta vedada, mas sim sob o viés do abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, de modo que as consequências processuais a que alude o recorrente são impertinentes ao caso. Com efeito, se os fatos alegados não tivessem sido reconhecidos por esta Corte Regional como compreendidos nos moldes configuradores do abuso de poder político e econômico tratados na LC nº 64/90, o desdobramento seria a improcedência dos pedidos contidos na AIME e não a contradição/omissão, ora alegada. **O Litisconsórcio Passivo Necessário em AIME. Particularidade do Caso Concreto - Omissão e Contradição:** Reitero os argumentos expostos no tópico anterior, conforme decidido na rejeição da preliminar de inadequação da via eleita. O julgamento se deu sob o enfoque do abuso de poder político e econômico, sob as regras procedimentais da Ação de



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015

Impugnação de Mandato Eletivo, garantidos a mais ampla defesa e o contraditório àqueles que poderiam ter seu patrimônio jurídico afetado pela decisão. **A Inversão do Ônus da Prova - Obscuridade e Dúvida:** A resposta procurada pelo embargante está na parte final do próprio excerto do Acórdão por ele apresentado. O trecho colacionado do Acórdão é autoexplicativo, sendo desnecessário dizer que o que não foi objeto de avaliação em razão do lastro probatório disponível não foi considerado como motivo que tenha levado ao reconhecimento da procedência parcial dos pedidos. **A juntada de Votos Vencedores e Vencidos - Integração do Julgado:** Resta evidenciada a obrigatoriedade, quanto ao mérito, de constar do acórdão apenas o primeiro voto vencedor (seja do relator ou do prolator do primeiro voto divergente vencedor) e, ainda, o voto vencido do Relator do processo, quando for o caso, conforme previsão do RITRE. **O comparativo entre benefícios concedidos nos anos de 2010 – 2011 - 2012 e nos meses do período eleitoral comparativamente com anos anteriores. Omissão e Obscuridade:** O comparativo que consta do Acórdão recorrido, conforme trecho reproduzido, nada tem de contraditório/omisso, de modo que o intento reformatório do embargante não passa de mera tentativa de ver reapreciada a causa devidamente enfrentada por este Regional. **A Quantidade de Beneficiários de Programas Assistenciais no Município: Quadro de Vulnerabilidade Social. Omissão e Contradição do Acórdão:** O que pretende o embargante é o rejuízo daquilo que foi apreciado pelo Tribunal e refletido no Acórdão correspondente. Nesse aspecto, a análise feita no Acórdão sobre a concessão dos benefícios assistenciais é mais do que suficiente para afastar os questionamentos ora apresentados pelo recorrente, uma vez que toda a execução do programa assistencial restou inquinada de vício pela absoluta ausência de utilização dos critérios objetivos definidos na lei de assistencial social que deveria ter pautado a concessão dos benefícios nos estritos limites da legalidade que impunha ao administrador. **A Lei Orgânica da Assistência Social e a Lei Municipal 1.094/2009:** Consta do Acórdão o enfrentamento específico da questão ao ser apresentada análise dos dispositivos legais refletidos na Lei nº 1.094/09 que reconhecidamente não foram observados, e que, por si sós, demonstram o desvirtuamento implementado na gestão do programa assistencial. **A Entrega de Cheques:** A consideração exposta no Acórdão vergastado a respeito da emissão de cheques nada tem a ver com a observância ou não de procedimento definido pelo tribunal de contas, mas sim está lastreada no fato de que a multicitada lei municipal foi contumazmente ofendida com a concessão de benefícios em dinheiro (através de cheques) quando era explícita em prever sua concessão, na maioria dos casos, em natura. **A Natureza dos Benefícios Concedidos – Obscuridade:** Quanto aos benefícios concedidos sem previsão específica na lei municipal, o Acórdão foi explícito ao tratar do tema conforme trecho do julgado referenciado. No que diz respeito à quantidade de benefícios, impõe-se repetir aquilo que já foi dito acerca da quantidade de beneficiários aludida em outro tópico já debatido. É que todo o programa restou maculado pela inobservância dos preceitos objetivos de concessão traçados na lei de regência. **A Execução Orçamentária e o Percentual Investido no Âmbito da Secretária de Assistência Social - Omissão e Contradição:** Cumpre registrar que não existe qualquer contradição no Acórdão ao afirmar que houve distribuição indiscriminada de benefícios. E os argumentos do recorrente são impertinentes ao caso, uma vez que a afirmativa de distribuição indiscriminada de benefícios foi tomada

noutro contexto. Com efeito, não há contradição naquilo que foi afirmado no Acórdão e o fato de que a gestão municipal não gastava, segundo se alega, toda a verba disponível. Também não se vislumbra omissão ou contradição diante do fato arguido de que os gastos representam apenas 0,61% da receita corrente líquida de 2012. **O Controle Interno:** Diante de tudo o quanto foi apurado nos autos da presente ação eleitoral não há qualquer imposição de que os atos administrativos de controle de contas se sobreponham ao juízo de aferição de abuso de poder político e econômico, exaustivamente descrito e comprovado, até porque existe profunda distinção entre as premissas utilizadas no controle de contas e aquelas consideradas na ação em comento. **A Finalidade Eleitoral:** O Acórdão tratou especificamente do assunto ao reconhecer, após fazer a análise minuciosa dos fatos, que houve a utilização do programa social com finalidade eleitoral. A utilização do aparelho estatal que não em atendimento exclusivo aos administrados, mas para fins de manutenção das estruturas de poder com nítido interesse no sucesso das candidaturas dos ora recorrentes, configura abuso de poder político e seu entrelaçamento com o abuso do poder econômico. **Aplicação do Princípio da Proporcionalidade – Omissão:** Neste aspecto o Acórdão também não requer nenhum reparo. Efetivamente, a decisão objurgada foi explícita sobre os temas ora propostos e que reconhece os vínculos entre os então gestores municipais e o recorrente. Sobre a proporcionalidade que, no caso da AIME por abuso de poder é tratada a partir da perspectiva da gravidade da conduta, restou consignado que a distribuição indiscriminada de benefícios assistenciais à margem da lei, durando até o final do período eleitoral, atingindo um sem número de eleitores, em atos praticados no seio da máquina estatal comandada por agentes com estreita vinculação com a candidatura dos ora impugnados, em um pleito definido por curta margem de votos (52,53% de um total de 11.213 votos válidos), configura fato grave que compromete o equilíbrio e a normalidade da escolha popular.

2. PREQUESTIONAMENTO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do Acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca dos fatos, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. CARÁTER PROTETATÓRIO. Os vícios suscitados nos embargos de maneira evidente não ocorreram, o que denota o nítido caráter protetatório dos presentes embargos. Impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o Acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 5-56.2013.6.18.0034 - Classe 2, Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 16.06.2015.

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. ILICITUDE DE PROVAS PRODUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL PRÓPRIO- PPE.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015

1. A mera restrição que o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 faz a utilização de um tipo específico de procedimento investigatório não possui condão de caracterizar ofensa às funções institucionais do Ministério Público, considerando que o parquet dispõe, na seara eleitoral, da investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e/ ou político, ação de improbidade, da impugnação ao pedido de registro de candidatura, da ação de captação ilícita de sufrágio, da impugnação ao mandato eletivo, e, ainda, da reclamação e da ação penal pública. A realização de investigação pelo órgão ministerial não tem caráter absoluto, estando submetida a uma série de limites com o fim de evitar abusos. No âmbito do processo penal brasileiro, uma das hipóteses em que há restrição ao poder investigatório, seja do Ministério Público ou de qualquer outra autoridade legitimada, é a que contempla a apuração de crimes supostamente praticados por pessoas com prerrogativa de função. A Lei das Eleições assegura direito aos candidatos de serem investigados com supervisão judicial, através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, vedando expressamente a prévia realização de Ação Civil Pública e, por conseguinte, o Inquérito Civil Público. Essa restrição não é inconstitucional.

2. A intenção do legislador com o advento do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 foi proibir o Ministério Público de se valer de procedimentos investigatórios no âmbito administrativo interno, para posteriormente tomar iniciativa no campo eleitoral, uma vez que o sistema eleitoral já confere ao órgão ministerial mecanismos investigativos suficientes à apuração de eventuais ilícitos eleitorais. A pretensão do Ministério Público Eleitoral de carrear elementos de prova que foram obtidos em um procedimento administrativo instaurado mediante portaria, sem observância dos princípios da paridade de armas entre as partes, do contraditório e da ampla defesa, termina por torná-las ilícitas e se distancia da legalidade estrita, violando frontalmente o disposto no art.105-A da Lei nº 9.504/97, que veda o uso deste tipo de instrumento na seara eleitoral.

3. Agravo Regimental conhecido e parcialmente provido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1052-36.2014.6.18.0000 – Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Erivan José Da Silva Lopes, Julgado em 22.06.2015.

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. ILICITUDE DE PROVAS PRODUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL PRÓPRIO- PPE.

1. A mera restrição que o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 faz a utilização de um tipo específico de procedimento investigatório não possui condão de caracterizar ofensa às funções institucionais do Ministério Público, considerando que o parquet dispõe, na seara eleitoral, da investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e/ ou político, ação de improbidade, da impugnação ao pedido de registro de candidatura, da ação de captação ilícita de sufrágio, da impugnação ao mandato eletivo, e, ainda, da reclamação e da ação penal pública. A realização de investigação pelo órgão ministerial não tem caráter absoluto, estando submetida a uma série de limites com o fim de evitar abusos. No âmbito do processo penal brasileiro, uma das hipóteses em que há restrição ao poder investigatório, seja do Ministério Público ou de qualquer outra autoridade legitimada, é a que contempla a apuração de crimes supostamente

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015

praticados por pessoas com prerrogativa de função. A Lei das eleições assegura direito aos candidatos de serem investigados com supervisão judicial, através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, vedando expressamente a prévia realização de Ação Civil Pública e, por conseguinte, o Inquérito Civil Público. Essa restrição não é inconstitucional.

2. A intenção do legislador com o advento do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 foi proibir o Ministério Público de se valer de procedimentos investigatórios no âmbito administrativo interno, para posteriormente tomar iniciativa no campo eleitoral, uma vez que o sistema eleitoral já confere ao órgão ministerial mecanismos investigativos suficientes à apuração de eventuais ilícitos eleitorais. A pretensão do Ministério Público Eleitoral de carrear elementos de prova que foram obtidos em um procedimento administrativo instaurado mediante portaria, sem observância dos princípios da paridade de armas entre as partes, do contraditório e da ampla defesa, termina por torná-las ilícitas e se distancia da legalidade estrita, violando frontalmente o disposto no art.105-A da Lei nº 9.504/97, que veda o uso deste tipo de instrumento na seara eleitoral.

3. Agravo Regimental conhecido e provido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1318-23.2014.6.18.0000 – Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, Julgado em 22.06.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO CRIMINAL – OMISSÃO - NÃO DEMONSTRADA - ERRO DE FATO – FALHAS RECONHECIDAS - NECESSIDADE DE INTEGRAR O ACÓRDÃO COM OS ARGUMENTOS DO RECORRENTE AO DEFENDER A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL – NÃO HÁ FALAR EM EFEITO MODIFICATIVO – EMBARGOS PARA FIM ÚNICO E EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 32-48.2011.6.18.0086 - Classe 31, Origem: Nossa Senhora dos Remédios-Pi (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 22.06.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RCED. PRELIMINAR. AFASTADA. ALEGATIVA DE OMISSÃO. NÃO SE ADMITE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 6-36.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Vila Nova Do Piauí-Pi (68ª Zona Eleitoral - Padre Marcos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 23.06.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR/AIJE 356-74. CONHECIDO E PROVIDO. ALEGATIVA DE OMISSÕES E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO *DECISUM*. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao rejugamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data

01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

2. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

3. Embargos declaratórios conhecidos mas não providos.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 78-62.2015.6.18.0000 - Classe 1, Origem: Dirceu Arcoverde-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 29.06.2015.

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. ILICITUDE DE PROVAS PRODUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL PRÓPRIO- PPE.

1. A mera restrição que o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 faz a utilização de um tipo específico de procedimento investigatório não possui condão de caracterizar ofensa às funções institucionais do Ministério Público, considerando que o parquet dispõe, na seara eleitoral, da investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e/ ou político, ação de improbidade, da impugnação ao pedido de registro de candidatura, da ação de captação ilícita de sufrágio, da impugnação ao mandato eletivo, e, ainda, da reclamação e da ação penal pública. A realização de investigação pelo órgão ministerial não tem caráter absoluto, estando submetida a uma série de limites com o fim de evitar abusos. No âmbito do processo penal brasileiro, uma das hipóteses em que há restrição ao poder investigatório, seja do Ministério Público ou de qualquer outra autoridade legitimada, é a que contempla a apuração de crimes supostamente praticados por pessoas com prerrogativa de função. A Lei das Eleições assegura direito aos candidatos de serem investigados com supervisão judicial, através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, vedando expressamente a prévia realização de Ação Civil Pública e, por conseguinte, o Inquérito Civil Público. Essa restrição não é inconstitucional.

2. A intenção do legislador com o advento do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 foi proibir o Ministério Público de se valer de procedimentos investigatórios no âmbito administrativo interno, para posteriormente tomar iniciativa no campo eleitoral, uma vez que o sistema eleitoral já confere ao órgão ministerial mecanismos investigativos suficientes à apuração de eventuais ilícitos eleitorais. A pretensão do Ministério Público Eleitoral de carrear elementos de prova que foram obtidos em um procedimento administrativo instaurado mediante portaria, sem observância dos princípios da paridade de armas entre as partes, do contraditório e da ampla defesa, termina por torná-las ilícitas e se distancia da legalidade estrita, violando frontalmente o disposto no art.105-A da Lei nº 9.504/97, que veda o uso deste tipo de instrumento na seara eleitoral.

3. Agravo Regimental conhecido e parcialmente provido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1052-36.2014.6.18.0000 – Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, Julgado em 29.06.2015.

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. ILICITUDE DE PROVAS PRODUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL PRÓPRIO- PPE.

1. A mera restrição que o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 faz a utilização de um tipo específico de procedimento investigatório não possui condão de caracterizar ofensa às funções institucionais do Ministério Público, considerando que o parquet dispõe, na seara eleitoral, da investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e/ ou político, ação de improbidade, da impugnação ao pedido de registro de candidatura, da ação de captação ilícita de sufrágio, da impugnação ao mandato eletivo, e, ainda, da reclamação e da ação penal pública. A realização de investigação pelo órgão ministerial não tem caráter absoluto, estando submetida a uma série de limites com o fim de evitar abusos. No âmbito do processo penal brasileiro, uma das hipóteses em que há restrição ao poder investigatório, seja do Ministério Público ou de qualquer outra autoridade legitimada, é a que contempla a apuração de crimes supostamente praticados por pessoas com prerrogativa de função. A Lei das eleições assegura direito aos candidatos de serem investigados com supervisão judicial, através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, vedando expressamente a prévia realização de Ação Civil Pública e, por conseguinte, o Inquérito Civil Público. Essa restrição não é inconstitucional.

2. A intenção do legislador com o advento do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 foi proibir o Ministério Público de se valer de procedimentos investigatórios no âmbito administrativo interno, para posteriormente tomar iniciativa no campo eleitoral, uma vez que o sistema eleitoral já confere ao órgão ministerial mecanismos investigativos suficientes à apuração de eventuais ilícitos eleitorais. A pretensão do Ministério Público Eleitoral de carrear elementos de prova que foram obtidos em um procedimento administrativo instaurado mediante portaria, sem observância dos princípios da paridade de armas entre as partes, do contraditório e da ampla defesa, termina por torná-las ilícitas e se distancia da legalidade estrita, violando frontalmente o disposto no art.105-A da Lei nº 9.504/97, que veda o uso deste tipo de instrumento na seara eleitoral.

3. Agravo Regimental conhecido e provido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1318-23.2014.6.18.0000 – Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Erivan José Da Silva Lopes, Julgado em 29.06.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OBSCURIDADE. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO E DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EQUÍVOCO QUANTO A MATÉRIA DE FATO NA LAVRATURA DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE IMPRIMIR EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

- Constatada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sem que a sua integração possua força suficiente para imprimir-lhe os requeridos efeitos modificativos, deve-se conferir parcial provimento aos declaratórios.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 113-68.2012.6.18.0051 - Classe 3, Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 29.06.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGATIVA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Representação Nº 56-79.2012.6.18.0009 - Classe 42, Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 30.06.2015.

3 CORREIÇÃO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL 2014 DAS ZONAS ELEITORAIS E EXTRAORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.372/2003. PROVIMENTO CRE/PI Nº 06/2010. OBSERVÂNCIA. APRECIÇÃO. REGULARIDADE VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO.

Correição Nº 114-07.2015.6.18.0000 - Classe 11, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, Julgado em 30.06.2015.

4 CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO

PROPOSTA DE REDISTRIBUIÇÃO DO ELEITORADO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.422/2014 - ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO DE TERESINA – DEFERIMENTO.

- A redistribuição do eleitorado de Teresina se impõe como medida não apenas para adequar o quantitativo de eleitores de cada zona eleitoral aos parâmetros estabelecidos na Resolução TSE nº 23.422/2014, como também para racionalizar os trabalhos desta

Justiça Especializada e evitar que, em um futuro próximo, seja necessária a instalação de mais uma zona nesta capital.

- Proposta acolhida.

Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento Nº 43-05.2015.6.18.0000 – Classe 12. Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 23.06.2015.

5 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO 23-14. 2015. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. HOMOLOGAÇÃO.

Exceção Nº 119-29.2015.6.18.0000 - Classe 14, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 02.06.2015.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO REGULARMENTE NOTIFICADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal notificação do candidato, consoante disposição do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 54, IV, “a”, do referido diploma.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

3. Contas julgadas.

Prestação de Contas Nº 1002-10.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 01.06.2015.não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência do instrumento de mandato de constituição de advogado representa vício que compromete o processo ainda em sua fase inicial, razão pela qual justifica-se o julgamento das contas como não prestadas.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 811-62.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 01.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FONTES DE AVALIAÇÃO PARA AS RECEITAS ESTIMADAS COM DOAÇÕES. OMISSÃO DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTE E MOTORISTA A DESPEITO DE CESSÃO DE VEÍCULO PARA A CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de identificação das fontes de avaliação aliada à prática de preços em desacordo com os habitualmente praticados pelo mercado configuram irregularidades insanáveis.

2. A omissão de contabilização de gastos com combustíveis e lubrificantes quando informada a utilização de veículo impõe a desaprovação das contas.

3. Contas desaprovadas, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas Nº 646-15.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 01.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO/CESSÃO DE BEM PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO CANDIDATO QUANDO DE SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. GASTOS DE CAMPANHA JUNTO A PESSOA JURÍDICA SEM A EMISSÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de notas fiscais, bem como sua emissão após o marco final para realização de despesas de campanha, que é o dia da eleição, comprometem a lisura e a confiabilidade das contas.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 663-51.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 01.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014.

II – NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. o candidato, embora devidamente provocado a prestar esclarecimentos acerca dos recibos eleitorais emitidos e não apresentados à Justiça Eleitoral, não cumpriu o quanto disposto no normativo de regência, restando configurada a falha geradora de potencial

desaprovação das contas. Ofensa ao disposto no art. 40, §1º, “b” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. A ausência de documentação fiscal referente às despesas contratadas durante a campanha eleitoral, configura irregularidade por desobediência ao disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

IV - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ou insignificância na espécie, uma vez que os valores envolvidos correspondem à totalidade das contas apresentadas.

V - CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que, em conjunto, comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 878-27.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 02.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATOS A SENADOR E SUPLENTES. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 40, INCISO II, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- O caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha torna o instrumento de mandato para constituição de advogado documento indispensável para a regular e válida formação da relação jurídica processual (art. 33, § 4º, c/c art. 40, II, “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

- Não tendo o candidato constituído advogado para o representar, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 54, IV, “a”, da citada resolução.

Prestação De Contas Nº 631-46.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 02.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CONSEQUENTE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A alegação de desistência da candidatura não é motivo suficiente para eximir a candidata da obrigação da abertura de conta bancária.

2. Entender que a ausência de extratos bancários decorrente da falta de abertura de conta específica importa na declaração de não prestação é penalizar ad eternum o candidato, o qual jamais poderá reapresentar as contas para fins de mitigar os efeitos previstos no art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, uma vez que jamais lhe será possível proceder à abertura de conta se o período de campanha já se deu por encerrado, motivo por que as mesmas devem ser desaprovadas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Prestação de Contas Nº 1033-30.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 02.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. PRESENÇA DE FALHAS FORMAIS E DE IRREGULARIDADES GRAVES. OMISSÕES DE RECEITAS/DESPESAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A constatação de omissões de despesas com combustível e com itens essenciais para o funcionamento do comitê de campanha (água, energia elétrica e telefone), além de despesas para as quais foram identificadas, por circularização, a emissão de notas fiscais não apresentadas pelo prestador de contas, constitui falha grave apta a comprometer a regularidade da prestação de contas e promover a sua desaprovação.

2. Contas desaprovadas, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas Nº 935-45.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 02.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITAS ESTIMADAS NÃO ACOMPANHADAS DE TERMO DE CESSÃO/DOAÇÃO OU NOTA EM CASO DE PESSOA FÍSICA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS DESPESAS E/OU RECEITAS ESTIMADAS COM DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA, VIAGENS, PESSOAL, LOCAÇÃO/CESSÃO DE BENS MÓVEIS E VEÍCULOS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TV E RÁDIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE 23.406/2014 compromete a regularidade das contas prestadas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 634-98.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 02.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA 2ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. DOAÇÕES E DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE AS MESMAS FORAM PROTOCOLIZADAS. ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. IMPROPRIEDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. RECURSOS DE TERCEIROS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DOADOR. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUSTIFICATIVAS SEM PLAUSIBILIDADE. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA APÓS DECORRIDOS 10 (DEZ) DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SOBRES DE CAMPANHA ELEITORAL PARA O ÓRGÃO PARTIDÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE

TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. GRAVIDADE DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Nº 920-76.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 09.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERFEITA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A efetiva realização de despesa sem o prévio trânsito dos recursos para pagamento pela conta bancária do candidato contraria o disposto nos artigos 12, 18 e 44 da Resolução TSE n.º 23.406/2014. Irregularidade grave.

2. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 940-67.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 09.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - IRREGULARIDADES QUANTO ÀS RECEITAS ESTIMADAS. Irregularidades na receita estimada, no valor de R\$ 1.000,00, com publicidade por placas, standartes e faixas (RE 14566.07.00000.PI.000008), realizada em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2 de setembro de 2014, mas não informada à época; bem como em razão de emendas e/ou rasuras na emissão do recibo eleitoral, da não quantificação dos cavaletes confeccionados e da origem do material utilizado e da não comprovação de que os bens/serviços constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio; Irregularidades na receita estimada, no valor de R\$ 11.644,84, com publicidade por carro de som (RE 14566.07.00000.PI.000009), por ausência de especificação do veículo cedido, de fonte de avaliação do bem, de Carteira de Habilitação do Motorista e da não comprovação de que os bens/serviços constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio.

II - ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO. A abertura do CNPJ de campanha da candidata junto à Receita Federal foi efetivada em 6 de julho de 2014, e a conta bancária somente foi aberta em 17 de julho de 2014, portanto em prazo superior ao estipulado no art. 12, § 2º, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Considerando que a requerente, ao ser notificada para justificar o atraso detectado na abertura da conta, nada esclareceu, resta configurada a irregularidade mencionada.

III - APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO SEM VALOR LEGAL. Ao verificar as contas da requerente, a unidade técnica anotou que o extrato bancário correspondente ao mês de outubro de 2014 foi um documento sem valor legal, não se prestando para atestar a regularidade das transações nele contidas. A prestadora nada esclareceu sobre o tema. Ofensa ao disposto no art. 40, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

IV - INCONSISTÊNCIA NO CONFRONTO ENTRE DOAÇÃO DIRETA RECEBIDA E A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO DOADOR NO SPCE. A única divergência que consta é quanto à data de emissão do recibo eleitoral (RE 14566.07.00000.PI.000010). O recibo em exame foi datado de 8 de agosto de 2014 e, segundo se apurou nas contas do doador, a doação se efetivou em 6 de agosto de 2014. Entretanto, a doação está efetivamente comprovada nos autos através da correta emissão do recibo eleitoral, da nota fiscal correspondente à despesa efetuada com serviços de impressão de material gráfico em nome do partido doador e do termo de doação do serviço à candidata, de modo que a inconsistência aferida, isoladamente, não é suficiente para ensejar um juízo de reprovação. **V - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

VI - CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que, em conjunto, comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 824-61.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 09.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014.

1. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a” e “c”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas Nº 660-96.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 09.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. O CANDIDATO APRESENTOU DOCUMENTOS SEM CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. Infringência do disposto nos arts. 33, § 4º e 40, II, “g” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas Nº 1026-38.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 15.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2014. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE SOBRES DE CAMPANHA. VARIAÇÃO DE SALDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPATÍVEL COM JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. EMISSÃO DE RECIBO APÓS ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. RECURSOS APLICADOS REPRESENTAM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS PELO CANDIDATO E POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESA REALIZADA APÓS ELEIÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPLETA.

1. Ainda que se apresentem com ressalva, cópias de extratos nos autos, com carimbo do banco e assinatura de funcionário, possuem validade, permitindo um mínimo de controle da movimentação dos recursos.
2. O relatório de movimentação financeira, ao qual faz referência a Comissão de Análise de Contas, revela que a conta se encontra zerada ao final. A Comissão não informa saldo que eventualmente deveria ser transferido ao Partido. Análise das contas não se revela comprometida pela ausência do documento.
3. Variação de saldos entre prestações de contas final e retificadora deve ser esclarecida por meio de justificativas e documentos, conforme o caso. Desrespeito ao disposto no art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
4. Emissão de recibo após prestação de contas final revela descumprimento ao art. 10, parágrafo único, o que compromete o controle das contas por parte desta Especializada e que deve ser considerado na análise do conjunto das contas.
5. Ausência na prestação de contas de recibos eleitorais emitidos representa prejuízo à confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação diante da impossibilidade de controle pela Justiça Eleitoral.
6. A utilização de recursos próprios na campanha deve se revelar compatível com o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidaturas. A omissão desses recursos ao tempo do registro de candidatura, e a utilização destes fundos, em espécie, sem a devida comprovação da fonte, configuram irregularidade grave, pois comprometem a confiabilidade e legitimidade, ainda que se tratem de valores de pequena monta.
7. Divergências entre registros de doadores obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral representam risco à confiabilidade das contas, ainda que passíveis de identificação e isoladamente não levem à rejeição das contas.
8. Identificou-se nas contas a ausência de registro referente à doação recebida de outro prestador de contas, o que caracteriza omissão e impede o necessário controle das contas pela Justiça Eleitoral. Valor representa 1% (um por cento) do total de despesas e isoladamente não justifica a rejeição das contas.
9. Realização de despesa após o pleito representa claro descumprimento ao art. 30 da Resolução que disciplina a prestação de contas nas eleições 2014, porém incapaz de,

isoladamente, levar à rejeição das contas, uma vez que atingiu apenas 1% (um por cento) do total das despesas do candidato.

10. Omissão de despesas e uso de recursos sem o necessário trâmite pela conta bancária representam irregularidades graves que comprometem a atividade de controle a cargo da Justiça Eleitoral. Valores atingem 22% (vinte e dois por cento) do total de despesas de campanha. Descumprimento aos preceitos da Resolução TSE nº 23.406/2014 em seu art. 12.

11. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 762-21.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 16.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL SEM CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E EMISSÃO DE RECIBO. BEM DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE FORMAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS PRAZO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Razoável considerar a impropriedade relativa ausência de critério de avaliação como meramente formal, vez que não compromete o efetivo controle da arrecadação e aplicação dos recursos. Precedente da Corte.

2. Ausência de recibo referente a veículo de propriedade do candidato, sendo ele próprio o responsável pela condução, revela-se irregularidade meramente formal na apresentação dos documentos da prestação de contas. Aplicação dos princípios da da boa-fé e razoabilidade e proporcionalidade, vez que não representou prejuízo à confiabilidade das contas do candidato.

3. Abertura de conta bancária após o prazo representa irregularidade meramente formal, não representando qualquer embaraço para o efetivo controle das contas de campanha.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 840-15.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 16.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA PROPRIEDADE DE BENS/SERVIÇOS DOADOS/CEDIDOS. Comprovação da propriedade dos bens superada com a juntada de declarações dos proprietários e contratos de compra e venda. **2. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS/REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO FORAM INFORMADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS** - A prestação de contas parcial, que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final. Entendimento dessa Corte no sentido de que a presente falha deve gerar apenas ressalva, quando constituir em irregularidade isolada.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade, devem ser aprovadas com ressalvas as contas.

Prestação de Contas Nº 931-08.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 16.08.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

1 - DETECTADOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO CIRCULARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA- Infringência dos arts. 12 e 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2 - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS/REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO FORAM INFORMADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

3 - OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - Tal irregularidade caracteriza vício grave que compromete a confiabilidade das contas prestadas.

4 - EXISTEM DOAÇÕES SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, O QUE CARACTERIZA O RECURSO COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA; FORAM IDENTIFICADAS INCONSISTÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DAS DOAÇÕES INDIRETAS RECEBIDAS EM CONFRONTO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DOADORES EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. Não observância dos arts. 29 e 26, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

5. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que o valor total das contas apresentadas foi de R\$ 117.725,94 e o valor das irregularidades somam R\$ 67.212,31, o que corresponde ao percentual de 57,09%.

6. CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 861-88.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 22.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. Os recibos eleitorais foram emitidos após a entrega da prestação de contas final, descumprindo os termos da Res. TSE nº 23.406/2014, mais especificamente do art. 10, parágrafo único, que determina que os recibos eleitorais devem ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro.

II - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ou insignificância na espécie, uma vez que as irregularidades correspondem ao valor total das contas apresentadas.

III - CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que, em conjunto, comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 662-66.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 23.06.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL PARA ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO DA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DE IMPORTANTES PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. GRAVIDADE DAS FALHAS. MONTANTE EXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE COM VISTAS À APLICAÇÃO DE RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Nº 667-88.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 30.06.015.

7 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DISTINTOS DAQUELES PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL CEDIDO PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. MONTANTE CORRESPONDENTE ÀS FALHAS EXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA APLICAÇÃO APENAS DE RESSALVA. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Prestação de Contas Nº 954-51.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 23.06.2015.

8 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.379/2012 c/c DECRETO 5.940/2006. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

Observadas as exigências da Resolução TSE nº 23.379/2012 c/c o Decreto nº 5.940/2006, há de se deferir o pedido de descarte de documentos, observando-se as ponderações lançadas por comissão especializada.

Os documentos inservíveis à Justiça Eleitoral, após descaracterizados e fragmentados, devem ser, se possível, doados a instituições que coletam material reciclável com

proposta de inclusão social, observando-se as disposições estabelecidas no art. 3º, I a IV, do Decreto 5.940/2006.

Deferimento parcial do pedido.

Processo Administrativo Nº 65-63.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, Julgado em 30.07.2015.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PARA LABORAR NO CARTÓRIO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SERVIDOR NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AQUELAS A SEREM DESENVOLVIDAS NO SERVIÇO ELEITORAL. MITIGAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 6º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE 23.255/2010. PROVIMENTO.

As exigências legais relativas à requisição de servidor público para prestar serviço junto aos Cartórios Eleitorais devem ser apreciadas à luz dos princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

A aferição da correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral deve ser relativizada para ser feita no caso concreto, e não apenas considerando a classificação formal do cargo ocupado pelo servidor na entidade cedente.

Recurso provido.

Processo Administrativo Nº 72-55.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, Julgado em 30.06.2015.

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DA 2ª PARCELA DE VALORES REFERENTES A CORREÇÕES E GRATIFICAÇÕES ELEITORAIS - URV. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO PROFERIDA. AFETAÇÃO À CORTE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E VOTO DO PRESIDENTE (ART. 16, III, DO RITRE). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º LIV, DA CF/88). RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

- A teor do art. 48, da Lei nº 9.784/99, “a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”. Em se tratando de matéria administrativa, a competência originária para a sua apreciação é do Presidente do Tribunal.

- Havendo afetação à Corte sem que decisão do seu Presidente nos feitos administrativos, os autos devem ser devolvidos à primeira instância para pronunciamento, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

- Questão de Ordem acolhida por unanimidade.

Processo Administrativo Nº 79-47.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 30.06.2015.

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO PROFERIDA. AFETAÇÃO À CORTE.

AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E VOTO DO PRESIDENTE (ART. 16, III, DO RITRE). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º LIV, DA CF/88). RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

- A teor do art. 48, da Lei nº 9.784/99, “a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”. Em se tratando de matéria administrativa, a competência originária para a sua apreciação é do Presidente do Tribunal.

- Havendo afetação à Corte sem que decisão do seu Presidente nos feitos administrativos, os autos devem ser devolvidos à primeira instância para pronunciamento, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

- Questão de Ordem acolhida por unanimidade.

Processo Administrativo Nº 76-92.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 30.06.2015.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO PROVIDO.

1. A alegação contida no aludido requerimento administrativo de que o pedido de transferência do cônjuge foi em benefício próprio e não no interesse público e que foi o próprio cônjuge que deu causa ao distanciamento não deve ser sequer considerada, por ferir de morte a proteção constitucional à família e a proteção infraconstitucional à manutenção da unidade familiar.

2. Não se deve confundir o interesse administrativo com o interesse público. Não há maior interesse público que o bem-estar de todas as pessoas. Não há maior interesse público que a preservação das famílias. Isso pode até não ser relevante para o administrador – ou para alguns administradores –, mas para a sociedade esse é o interesse capital. Por isso, pode até ser que não haja interesse administrativo, mas dizer que não há interesse público é acreditar que só há interesse público onde houver interesse administrativo. Essa é uma concepção que não se enquadra no paradigma de um Estado Democrático de Direito, em que a sociedade e os indivíduos não são reféns do Estado e nem estão a serviço dele. Ao contrário, o Estado existe para servir à sociedade e aos indivíduos, sob pena de perder o seu sentido, especialmente em uma democracia.

3. Não se está discutindo o direito do cônjuge de se transferir, mas sim o direito do impetrante de ter a unidade de sua família preservada. Não pode a Administração fazer quaisquer outras ilações, especialmente se nelas há uma certa maledicência. Assim, é falsa a afirmativa de que a alteração da situação familiar não se deveu por ato da Administração.

4. A remoção de servidores públicos para acompanhar cônjuge ou companheiro está prevista no art. 36 da Lei 8.112/90. Nesses casos, a remoção independe de o pedido inicial ter partido de ofício ou da vontade própria do cônjuge.

5. A mudança de localidade do cônjuge do requerente por concurso de remoção não retira a existência de interesse da Administração, uma vez que é o próprio Órgão o responsável pela abertura do processo seletivo. A Administração Pública não realizaria um concurso visando à remoção de servidores para locais nos quais não houvesse interesse em lotá-los.

6. No tocante à aplicação do princípio constitucional da proteção à família (art. 226 da Constituição), a manutenção da sentença não significa inobservância aos princípios que regem os atos administrativos da legalidade e da supremacia do interesse público. Ao contrário, cuida-se de conciliar os interesses da Administração Pública com o princípio constitucional de preservação da unidade familiar, razão pela qual julgo procedente a remoção do servidor para acompanhar seu cônjuge deslocado no interesse da Administração Pública.

7. Quanto ao pedido de fruição de 20 (vinte) dias de folga, a contar do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao período de trânsito a ser concedido, nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.112/90, com o consequente abatimento das horas depositadas em seu banco de horas, a Resolução n.º 244/2012 dispõe que esta matéria somente pode ser devidamente autorizada pela chefia imediata do servidor, razão pela qual não se conhece o pedido do recorrente neste ponto.

4. Recurso parcialmente provido.

Processo Administrativo Nº 123-66.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 30.06.2015.

9 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 37/37-v dos autos, **designar** o Doutor **JOSÉ OSVALDO DE SOUSA**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal (JECC) de Floriano/PI, para o cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL – Floriano/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse.

Processo Administrativo Digital Nº 811/2015, Assunto: Inscrição Para Preenchimento de Vaga de Juiz da 9ª Zona Eleitoral de Floriano/Pi, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 02.06.2015.

10 REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO EM FORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO – PARTIDO MUDA BRASIL.

1– PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.282/2010. Apresentação de cópia autenticada do inteiro teor do programa partidário e de publicação no DOU do estatuto partidário; certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica; certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovam o apoio mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado do Estado de Piauí;

prova da constituição dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, devidamente autenticado.

2- DEFERIMENTO DO PEDIDO. Defere-se pedido de registro de órgão de partido político em formação no Tribunal Regional Eleitoral quando atendidas as exigências contidas no art. 13 da Resolução TSE nº 23.282/2010.

Registro de Órgão de Partido Político em Formação Nº 68-18.2015.6.18.0000 - Classe 40. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 01.06.2015.

11 REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. ARRECAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A. LEI 9.504/97. CONTAS DESAPROVADAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, HOSPEDAGENS E ALIMENTAÇÃO. OMISSÃO. VALORES IRRISÓRIOS, NO CONTEXTO DA CAMPANHA ELEITORAL, PARA AUTORIZAR A CASSAÇÃO DO MANDATO. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. MORALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. INCÓLUMES. IMPROCEDÊNCIA.

- Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

- Tendo em vista o volume dos recursos arrecadados e o fato facilmente perceptível de serem inexpressivos os valores envolvidos nas falhas apontadas, sem gravidade para afetar a lisura do pleito eleitoral e impor o gravame da cassação de mandato (art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições), tenho por cabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Improcedência da ação.

Representação Nº 1-53.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 02.06.2015.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADAS. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A. LEI 9.504/97. VALORES IRRISÓRIOS, NO CONTEXTO DA CAMPANHA, A AUTORIZAR A CASSAÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA VONTADE DO ELEITOR. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. MORALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. INCÓLUMES. IMPROCEDÊNCIA.

- Considerando o volume dos recursos arrecadados e o fato facilmente perceptível de serem inexpressivos os valores envolvidos nas falhas apontadas, sem gravidade suficiente para afetar a lisura e o equilíbrio do pleito e, em consequência, impor-se o severo gravame da cassação de diploma, tenho por cabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Ante a ausência de provas aptas a demonstrar a interferência do poder econômico na vontade do eleitor, julga-se improcedente a representação.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015

Representação Nº 20-59.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 02.06.2015.

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A. LEI 9.504/97. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. DOAÇÃO DE IMÓVEIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MORALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. INCÓLUMES. IMPROCEDÊNCIA.

- Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

- Tendo em vista a inexistência de omissão de despesas quer com combustíveis, quer com doação de imóveis, reconhecida ainda no processo de prestação de contas, não há que se falar em gravidade para afetar a lisura do pleito eleitoral e impor o gravame da cassação de mandato (art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições).

- Improcedência da ação.

Representação Nº 32-73.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 09.06.2015.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADAS. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A. LEI 9.504/97. VALORES IRRISÓRIOS, NO CONTEXTO DA CAMPANHA, A AUTORIZAR A CASSAÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA VONTADE DO ELEITOR. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. MORALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. INCÓLUMES. IMPROCEDÊNCIA.

- Tendo em vista que, em decisão interlocutória, indeferi preliminar de suspensão do feito com fulcro na autonomia e natural desvinculação dos feitos relativos à prestação de contas de campanha e à representação com base no art. 30-A, rejeito a preliminar suscitada, ante a ocorrência da preclusão, uma vez que, no momento oportuno, não houve irresignação por parte da representada.

- Considerando a ausência de provas aptas a demonstrar a interferência do poder econômico na vontade do eleitor, e ainda, o volume dos recursos arrecadados e o fato facilmente perceptível de serem de pequena expressão os valores envolvidos nas falhas apontadas, sem gravidade suficiente para afetar a lisura e o equilíbrio do pleito e, em consequência, impor-se o severo gravame da cassação de diploma, tenho por cabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- No que pertine ao pedido de aplicação de multa formulado em banca pelo Ministério Público Eleitoral – acaso não reconhecida a cassação de diploma da representada –, verifica-se que o art. 30-A da Lei das Eleições já estabelece a sanção específica, não havendo como o Judiciário ampliar o espectro de previsão dessas penalidades.

- Representação julgada improcedente.

Representação Nº 26-66.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 15.06.2015.

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DESAPROVADAS.

1. EMISSÃO IRREGULAR OU INCOMPLETA DE RECIBO ELEITORAL E ACRÉSCIMO NO MONTANTE DAS RECEITAS ESTIMADAS, OMITIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. Não há que se falar em omissão quando o candidato, após o exercício de uma faculdade que lhe compete (apresentar prestação de contas retificadora), realiza a avaliação de bens com os preços praticados com o mercado, o que afasta, inclusive, a ocorrência de eventual má-fé.

2. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS CONCESSÃO DA INSCRIÇÃO DO CNPJ E ANTES DA ABERTURA DA CONTA-CORRENTE. Entendo plausíveis as justificativas apresentadas pelo tesoureiro, ainda mais se considerarmos o diminuto valor envolvido.

3. AUSÊNCIA DE RECIBOS E TERMOS DE DOAÇÕES DOS SERVIÇOS PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES. Considerando a identificação da origem dos recursos através das notas fiscais de fls. 375/377, entendo sanada a irregularidade para afastar a aplicação do art. 30-A da Lei 9.504/97.

4. OMISSÃO DE RECEITAS CONSISTENTES NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS COM RECOLHIMENTO DE CAVALETES, ATIVIDADE DE MILITÂNCIA, MOBILIZAÇÃO DE RUA E DOAÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. A falha apontada não é suficiente para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, ainda mais quando não demonstrada eventual origem ilícita dos bens, bem como diante da ausência de provas de utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.

5. IMPROCEDÊNCIA. Falha insuficiente para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, ainda mais quando não demonstrada eventual origem ilícita dos bens, bem como diante da ausência de provas de que houve burla à legislação na tentativa de ocultar recurso de origem não identificada ou caixa dois.

Representação Nº 27-51.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 15.06.2015.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. NULIDADE DA PROVA. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS COMO DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS NAS CONTAS PARCIAIS E FINAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DE CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR EM VALORES NÃO CONDIZENTES COM OS PRATICADOS NO MERCADO. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM COTEJO COM A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR A INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA VONTADE DO ELEITOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. As imagens obtidas por meio do acesso a mídias sociais são lícitas tanto na análise de contas de campanha quanto em representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tidas como indícios de prova, devem ser corroboradas por outros meios

legalmente permitidos, não necessitando, todavia, de autorização formal, por não estarem adstritas à privacidade do candidato. Preliminar rejeitada.

2. O julgamento em processos de prestação de contas de campanha não vincula o provimento jurisdicional em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Ter as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, não impede a conclusão, em sede de representação, pela detecção de efetivas irregularidades quanto à arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Preliminar rejeitada.

3. Tendo a prestação de contas final trazido dados acompanhados de documentos capazes de demonstrar a veracidade das informações, divergências detectadas entre as parciais e a final configuram impropriedades de natureza formal.

4. Em se verificando que os valores transitaram pela conta bancária, embora digam respeito a contratos firmados anteriormente à sua abertura, não há que se falar em arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

5. O fato de o então candidato e ora representado não ter admitido a tempo e modo gastos cuja quitação se deu por meio de assunção de dívida pelo partido não revela captação ou gastos ilícitos de campanha, mas mera irregularidade formal.

6. Em sendo praxe o candidato, em viagens de campanha ao interior do estado, ter suas despesas custeadas por correligionários, os quais oferecem até mesmo suas residências como hospedagem, garantindo, via de consequência, a alimentação, a ausência de declaração desse tipo de gasto, ainda que estimável, na prestação de contas, não implica necessariamente no reconhecimento de captação ilícita, não sendo, pois, razão suficiente para deslegitimar o diploma conferido ao representado.

7. Em tendo o representante se limitado a repisar aspectos exaustivamente debatidos em sede de prestação de contas do candidato, não se desincumbido de comprovar a interferência do poder econômico na vontade do eleitor, de modo a afetar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral, impõe-se a improcedência da representação.

Representação Nº 16-22.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 16.06.2015.

REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2014 – CANDIDATO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. LEI 9.504/97. PRELIMINAR. CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. EVENTO. CAMPANHA.

1. Nas ações que possam implicar cassação do mandato eletivo, em caso de eleição majoritária, faz-se necessário a formação de litisconsórcio passivo entre o titular e o vice da mesma chapa, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

2. É fato incontroverso a ocorrência do evento com a presença do então candidato a Governador e a distribuição de lanche na ocasião. Todavia, pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o fornecimento de alimento durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Representação julgada improcedente.

Representação Nº 1214-31.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 16.06.2015.

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DESAPROVADAS.

1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE BEM CEDIDO/DOADO. Bem móvel cuja propriedade se transfere com a mera tradição, a qual está devidamente comprovada através do recibo eleitoral, termo de cessão e declaração do cedente, não havendo qualquer arguição de falsidade destes.

2. OMISSÕES DE DESPESAS IDENTIFICADAS ATRAVÉS DE CIRCULARIZAÇÕES. Considerando a identificação da origem dos recursos através de notas fiscais, entendo sanada a irregularidade para afastar a aplicação do art. 30-A da Lei 9.504/97.

3. OMISSÃO DE DESPESAS COM PESSOAL, ÁGUA E LUZ DE IMÓVEIS CEDIDOS/LOCADOS EM NAZÁRIA, UNIÃO, MATIAS OLÍMPIO, TERESINA E CAMPO MAIOR. A falha apontada não é suficiente para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, ainda mais quando não demonstrada eventual origem ilícita dos bens, bem como diante da ausência de provas de utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de “caixa dois”. **4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Inexistência de prova indicadora da ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas, ou até abuso de poder econômico, na movimentação financeira do candidato.

5. IMPROCEDÊNCIA.

Representação Nº 21-44.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 23.06.2015.

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL.. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DESAPROVADAS.

1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Ação proposta com o fim de apurar ocorrência de arrecadação ou gastos ilícitos de campanha. Rejeitada.

2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PROVAS. A carência de ação ocorre quando falta qualquer de suas condições, a saber: interesse de agir; legitimidade para a causa; possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são requisitos que legitimam o autor a pleitear a tutela jurisdicional do Estado. A falta de qualquer das condições conduz à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Por óbvio, ficou demonstrada a causa de pedir, o interesse e a adequação do meio utilizado para postular a pretensão deduzida em juízo, decorrente de suposta arrecadação ou gasto ilícito de campanha. Também quanto ao pedido de extinção do processo diante da ausência de provas, esclareço que o caso se trata, na verdade, de defesa de mérito, não cabendo a análise *in abstracto*. Preliminar rejeitada.

3. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Houve a devida definição dos fatos que fundamentam a arguição de arrecadação e gasto ilícito de campanha (preenchimento incorreto dos termos de cessão e ausência de informação de despesas realizadas por simpatizantes), bem como a correta e tempestiva postulação de provas (juntada de cópia da prestação de contas respectiva e da ata de diplomação dos eleitos). Rejeitada a preliminar.

4. PREENCHIMENTO INCORRETO DOS TERMOS DE CESSÃO E DOAÇÃO. Não há demonstração, nem mesmo arguição, da ilicitude da origem dos recursos utilizados,

muito menos foram juntadas quaisquer prova da falsidade das informações constantes nos citados documentos, qual seja: a completa indicação dos doadores.

5 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS POR SIMPATIZANTES E DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO DE CAVALETES. Falha incontroversa, porém, insuficiente para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-a, § 2º, da lei das eleições, ainda mais quando não demonstrada eventual origem ilícita dos bens, bem como diante da ausência de provas de que houve burla à legislação na tentativa de ocultar recurso de origem não identificada ou caixa-dois.

6. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Inexistência de prova indicadora da ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas, ou até abuso de poder econômico, na movimentação financeira do candidato.

7. IMPROCEDÊNCIA.

Representação Nº 14-52.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 30.06.2015.

12 REVISÃO DE ELEITORADO

REVISÃO DO ELEITORADO. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 58, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

- Indefere-se pedido de revisão do eleitorado de município quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos necessários previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 e no art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Pedido Indeferido.

Revisão de Eleitorado Nº 40-50.2015.6.18.0000 - Classe 44, Origem: Nazaré do Piauí-PI (60ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Jugado em 16.06.2015.

13 RESOLUÇÕES

1) RESOLUÇÃO Nº 306, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Castelo do Piauí/PI.

Petição Nº 35-62.2014.6.18.0000, Origem: Castelo Do Piauí-Pi (34ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Erivan José Da Silva Lopes.

14 APÊNDICE I-DESTAQUE*

**Transcrevemos, a seguir, na íntegra, ata da quadragésima sessão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, sessão solene para comemorar o septuagésimo aniversário de reinstalação da Justiça Eleitoral no Piauí.*

ATA DA QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – DIA 08 DE JUNHO DE 2015.

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se, em Sessão Solene, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes (substituto); Juízes Doutores – Francisco Hélio Camelo Ferreira, Dioclécio Sousa da Silva, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho, José Gonzaga Carneiro e do Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura comunicou que a Corte se encontra reunida em sessão solene para comemorar o septuagésimo aniversário de reinstalação da Justiça Eleitoral no Piauí.

Dando início à solenidade, o Chefe do Cerimonial convidou para comporem a mesa as seguintes autoridades: Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador Raimundo Eufrásio Alves Filho; Excelentíssimo Senhor Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador Sebastião Ribeiro Martins; Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Deputado Themístocles de Sampaio Pereira Filho; Excelentíssimo Senhor Cláudio Moreira do Rêgo Filho, Procurador-Geral do Município de Teresina, nesta solenidade representando o Prefeito, Firmino da Silveira Filho; Ilustríssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, Senhor Doutor Willian Guimarães Santos de Carvalho; Excelentíssimo Senhor, ex-Ministro do TSE, Doutor Walter Costa Porto; Excelentíssimo Senhor Presidente da Associação dos Magistrados do Piauí, Doutor Leonardo Lúcio Freire Trigueiro. Registrou e agradeceu, ainda, a presença dos demais Desembargadores, Juízes, Membros do Ministério Público Estadual e da União, advogados, representantes de partidos políticos, servidores desta casa e demais autoridades.

Na sequência, o Chefe do Cerimonial convidou os presentes a ficarem de pé para ouvirem a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino da Ação da Justiça e Cidadania.

Em seguida, foi exibido o vídeo da História da Justiça Eleitoral no ano de 1945, elaborado pelo TRE-SP.

Anunciada a palavra, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, proferiu sua oração em homenagem aos 70 anos de Justiça Eleitoral no Piauí:

“Meus senhores e minhas senhoras!

De maio para junho de 2015, o Brasil comemora, em todas as suas

unidades federadas, com o brio e as honras merecidas, o septuagésimo aniversário de reinstalação de sua aguerrida Justiça Eleitoral.

Não se trata de um modismo vazio, nem de um saudosismos convencional, mas de uma preocupação fundamentada na necessidade de se dar à sociedade a que servimos, real conhecimento da história de luta da Justiça Eleitoral, em favor dos supremos interesses do Brasil e do Piauí, das conquistas normativas e tecnológicas até aqui por ela alcançadas e dos objetivos a serem perseguidos, ampliados e valorizados, com transparência e ênfase, para a permanente melhoria de suas relações com os destinatários de seu mister institucional, revelando a irregressível tendência de fugirmos do enclausuramento sistemático, onde costumam ser geradas decisões distanciadas da realidade circundante e da rigidez, sem harmonia, nem compromisso, com as preconizações dos novos tempos.

Tivemos a felicidade de estarmos presente, em Brasília, no dia 28 de maio recém-findo, por ocasião dos atos solenes alusivos às festividades comemorativas dos 70 anos de reinstalação do Tribunal Superior Eleitoral e, hoje, a exemplo dos demais tribunais regionais eleitorais, esta egrégia Corte vem contribuir, com a sua participação, nesta grande corrente efusiva de felicidade, que só os povos, no gozo pleno e absoluto de seus privilégios constitucionais, assegurados pelo Estado Democrático de Direito, podem usufruir.

Há meses, quando fazíamos as nossas primeiras meditações sobre o que poderia ser dito em momentos como este, realizamos algumas releituras preparatórias, traçando um roteiro histórico da evolução do processo eleitoral em nosso país. Depois de, na semana passada, termos escutado expressões de escol da Justiça Eleitoral, discorrendo, magistralmente, sobre o passado dessa notável instituição, para não repeti-los, fomos obrigados a restringir a presente manifestação aos aspectos circunstanciais que nos pareceram mais interessantes e adequados a esta memorável data. E nos sentimos felizes, gratificados e orgulhosos, como piauiense, como magistrado, como cidadão expectador e partícipe dos dias de transformação que, ora estamos vivendo neste país de muitas leis e de pouca Justiça.

Das leituras que realizamos, chegamos a três conclusões excepcionais: Primeiro, todos os discursos referentes à data, que ora festejamos, obrigatoriamente, fazem referência ao nome do jurista piauiense, João Crisóstomo da Rocha Cabral, que com a participação do gaúcho, Assis Brasil e do paulista, Mário Pinto Serva, elaborou e comentou o nosso primeiro Código Eleitoral, de 1932. Isto quer dizer que o Piauí está na gênese da primeira grande abertura do direito fundamental do cidadão brasileiro, que é o de votar e ser votado.

Segundo, que o Nordeste brasileiro tem estado à frente dos atos mais decisivos, relativos às nossas questões eleitorais. Vejamos, então: no dia 9 de janeiro de 1881, o Imperador d. Pedro II sancionou a chamada *Lei Saraiva*, certamente, a mais importante legislação eleitoral produzida antes da proclamação da República. Nela fomos buscar a obrigatoriedade do alistamento eleitoral, o sistema de eleições diretas, através do voto secreto, a expedição do título de eleitor e a imprescindibilidade de os candidatos aos cargos eletivos terem ficha limpa. Além disso, a *Lei Saraiva*, também conhecida como a *Lei do Censo*, cuidou severamente dos crimes eleitorais, em que as penas cominadas iam de simples multa à prisão. E quem elaborou a *Lei Saraiva*? O

nordestino, baiano, Ruy Barbosa de Oliveira, o Águia de Haia!

Ainda nesta linha de considerações, talvez piegas, quem sabe barrista, devemos lembrar que o Decreto-Lei Nº 7.586, de 28 de maio de 1945, uma das coisas boas de Getúlio Vargas, ensejador das comemorações deste momento, foi cognominado *Lei Agamenon*, em homenagem a Agamenon Sérgio de Godoy Magalhães, político de expressão nacional, getulista incontestado e pernambucano de Serra Talhada.

A terceira conclusão, a que nos referimos, tem muito das duas supracitadas temáticas. Vejamos: embora seja muito rica a bibliografia referente ao sistema eleitoral brasileiro, os pesquisadores dessa matéria são unânimes em admitir que, escrita em passado recente, a excepcional obra do escritor e jornalista paulista, Manoel Rodrigues Ferreira, *Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*, as publicações realizadas pelo piauiense, João Cabral e as obras especializadas do pernambucano, professor Walter Costa Porto, que ora nos honra com a sua iluminada presença, são pontos de apoio imprescindíveis, sem a ajuda dos quais nenhum estudo sério sobre o nosso sistema eleitoral poderá ser realizado, na comunidade acadêmica do país.

A primeira edição de *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*, feita em 2001, foi apresentada e prefaciada pelos Ministros Néri da Silveira e Walter Costa Porto, então Presidente e membro, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral. Sobre aquela obra, cuja segunda edição, revisada e alterada, em 2005, o então diretor-geral daquele Tribunal, doutor Athayde Fontoura Filho, assim escreveu:

"O professor Manoel Rodrigues Ferreira, revelando intensa curiosidade e espírito patriótico, nos brindava com um trabalho primoroso de pesquisa histórica, em que esquadrinha o passado com paixão e rigor, trabalho esse que resultou neste livro, imprescindível os estudiosos da matéria e recomendável a todos aqueles que se interessam pela história das eleições no Brasil."

No início da obra é o seu autor que nos ensina:

As modificações das leis eleitorais brasileiras sempre tiveram "a finalidade de alcançar um aperfeiçoamento. É justo, pois, que consideremos as sucessivas modificações dos nossos regimes eleitorais como uma evolução, não obstante apresentassem, por vezes, alterações profundas, consequentes ao advento de nossos regimes políticos."

"É oportuno ressaltar que o direito do voto não foi outorgado ao povo brasileiro ou por este conquistado à força. A tradição democrática do direito de votar, de escolher governantes (locais), está de tal maneira entranhada na nossa vida política, que remonta à fundação das primeiras vilas e cidades brasileiras, logo após o Descobrimento."

Senhores e senhoras, no final do século XVIII, todas as atenções e preocupações do mundo ocidental estavam voltadas para as ebulições políticas e sociais que eclodiam na França. Foram dez anos de insônias, lutas, intranquilidades e mortes de um período que ficou para sempre nos anais da história, com a denominação de Revolução Francesa. Não há, entre nós, quem não tenha estudado aquele emblemático decênio, que vai de 1789 a 1799 e que redesenharia, para os séculos futuros, o mapa da Europa e das Américas.

Pois bem: o lema triunfal daquela época pugnava pela busca, a qualquer preço, primeiro, da liberdade, segundo, da igualdade e terceiro, da fraternidade. A própria árvore dos direitos universais da humanidade brotou do lamaçal de sangue que borbulhava debaixo da guilhotina. Daquela estrutura diabólica saltaram, sem o corpo, muitas cabeças que repensaram as formas de eleições justas, pois a história das soluções confiadas ao uso do voto, nas assembleias que se organizavam naquele tempo, até hoje, nos serve de lição.

No passar de todos esses anos, que nos separam daquele movimento, houve muita conquista em prol da liberdade e da igualdade. No entanto, pouco ou quase nada se conseguiu na busca da fraternidade. E será esta última etapa a ser vencida, para que possamos chegar às conquistas definitivas dos direitos e garantias do cidadão. Só a consciência fraterna poderá nos assegurar a sacralização das conquistas, que nos vieram com o gozo da liberdade e a igualdade. Só a prática da fraternidade poderá formar o grande círculo da vigilância constante dos bens já conquistados. Nesta consciência fraterna está o poder de resistir, de mãos dadas, em nome de todos, aos ataques contra a plenitude dos princípios democráticos em que se alicerça a nossa nação. Somente esta consciência fraterna poderá nos unir na guarda da urna moral e espiritual, que a nação brasileira espera preservar em cada um dos seus cidadãos.

Uma grande democracia é, na essência, uma grande fraternidade de homens e mulheres que não descuidam de suas conquistas e das possibilidades de uma vida digna para todos. Uma grande democracia é aquela em que os seus membros sabem escolher os seus representantes e procedem em tal escolha da maneira mais pura, consciente e nobre possível. É aqui que a presença de um sistema eleitoral justo, perfeito e avançado se torna indispensável. Mas, um sistema eleitoral só é justo, perfeito e impecável, quando conta com uma cidadania, que faz do seu voto um artigo de honra absoluta. Quando o voto passa pela assepsia moral do eleitor e as urnas não podem ser atacadas pelo vírus da indecência e da corrupção. Como por encanto, o crime eleitoral desaparece. Portanto, não há justiça eleitoral perfeita nem respeitável, se o eleitor não fizer de seu voto uma expressão verdadeira de sua grandeza moral.

Por este motivo, senhores e senhoras, a missão de todos os participantes ativos do sistema eleitoral brasileiro é propagar a importância dessa grande fraternidade em busca do voto limpo. Missão, aliás, que já vem há muito tempo sendo trabalhada, diuturnamente, por todos nós que fazemos o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.”

Neste momento, procedeu-se a outorga da MEDALHA DO MÉRITO ELEITORAL DO PIAUÍ – GRAU OURO, instituída pela Resolução TRE-PI nº 221, de 27 de setembro de 2011.

A Medalha que se outorgou a Sua Excelência, Ex-Ministro do TSE, Doutor Walter Costa Porto, decorreu de proposição formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura aprovada à unanimidade em sessão do Pleno do TRE - PI, de 25.05.15 consoante designado em Ata da 43ª Sessão.

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, juntamente com o

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015

Desembargador Raimundo Eufrásio Alves Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e os Doutores Francisco Hélio Camelo Ferreira, Themístocles de Sampaio Pereira Filho e Kelston Pinheiro Lages condecoraram, com a Medalha do Mérito Eleitoral Grau Ouro, o Doutor Walter Costa Porto.

Na sequência, o **Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho**, Vice-Presidente e Corregedor deste Tribunal apresentou o palestrante o ex- Ministro do TSE, Doutor Walter Costa Porto:

“Saúdo a presença do professor Walter Costa Porto, Ex-Ministro do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que apresentará a palestra magna acerca do tema “A Justiça Eleitoral como instrumento de legitimação do processo eleitoral e da democracia representativa”.

Como ilustre jurista e um dos maiores especialistas em direito eleitoral do País, nos brindará com conhecimentos acerca de tema tão importante a ser abordado nesta especial ocasião, comemoração dos 70 (setenta) anos da reinstalação da Justiça Eleitoral no Piauí.

O palestrante sempre demonstrou, ao longo de sua vida profissional e acadêmica, por sua atuação e em suas obras, grande preocupação com o papel da Justiça Eleitoral quanto à legitimação da democracia brasileira.

Assim, impossível não relacionar o trabalho do Ministro ao avanço da Justiça Eleitoral Brasileira nestes 70 (setenta) anos, Justiça esta que a cada dia se torna mais eficiente, com notório reconhecimento de toda a população.

Destacam-se, em sua produção acadêmica, diversas obras acerca da matéria eleitoral, tratando de temas como: sistema eleitoral, financiamento de campanhas, pluralismo político, entres outros temas que enriquecem a doutrina eleitoral. É um dia de alegria para nós piauienses, uma honra tê-lo aqui conosco. Enquanto Ministro sempre pautou suas decisões em sua competência jurídica, engrandecendo o Poder Judiciário. Ministro Costa Porto, afirmo que a Justiça Eleitoral Piauiense, nestes 70 (setenta) anos, atuou com rapidez e eficiência, independentemente do tempo disponível para a execução das tarefas e, quase sempre, com escassos recursos financeiros, passando por momentos difíceis, mas sempre deixando escritas páginas riquíssimas na história brasileira.

Ministro Costa Porto, seja bem-vindo ao TRE-PI.

Obrigado!”

Na sequência, o **Doutor Walter Costa Porto** proferiu a palestra “A Justiça Eleitoral como instrumento de legitimação do processo eleitoral e da democracia representativa”:

“Vota-se no Brasil há quase quinhentos anos. Pois, pouco depois de nosso descobrimento, já se encontra, em 1535, documentação sobre eleições que se faziam para preenchimento, nos Conselhos ou Câmaras, das funções de vereadores, de juízes, de procuradores, de tesoureiros, de escrivães. Nas cidades mais importantes de então, denominavam-se “Senados da Câmara”.

Regulavam essas eleições as Ordenações do Reino, vigentes em Portugal e suas províncias. E as Ordenações Filipinas dispunham, em seu Livro I, título 66, que “Aos Vereadores pertence ter cargo (encargo) de todo o Regimento da terra e

das obras do Conselho e de tudo que puderem saber, e entender, porque a terra e os moradores dela possam bem viver, e nisto hão de trabalhar. E se souberem que se fazem na terra malfeitorias, ou que não guardada pela Justiça, como deve, requererão aos juízes que olhem por isso.”

A eleição se fazia em dois graus: “homens bons” e povo, reunidos, na oitava de natal, em Câmara, elegiam seis homens, para eleitores e esses, de dois em dois, indicavam nomes para as funções. O mandato era de apenas um ano mas a escolha se dava de três em três anos. Seriam feitos “pelouros” - bolas de cera nas quais, em uma fenda, se incluíam o papel com os votos -postos em um saco apartado, com tantos compartimentos quantas fossem as funções. O saco de pelouros seria metido em um cofre de três fechaduras, com chaves que seriam entregues “aos vereadores do ano passado, cada um a sua”.

E um menino “de até sete anos” retiraria, de cada repartimento, os oficiais de cada ano.

Os vereadores exerceriam, como os juízes, certas atribuições judiciais mas, com as Ordenações Filipinas, passaram somente a despachar “sem apelação, os feitos das injúrias verbais e de pequenos furtos”.

Esse o procedimento aplicado em quase todo o século XVI, em todo século XVII e XVIII e até 1828, no Império, quando, por uma lei, as câmaras passaram a ser “corporações meramente administrativas”, não exercendo “jurisdição alguma contenciosa.”

Assim, desde o início, foi dado, ao Judiciário, um pouco de participação no processo eleitoral.

2. No Império, com as instruções baixadas com o Decreto de 26 de março de 1824, um Juiz de Fora, ou ordinário, ou quem suas vezes fizesse, presidia as mesas eleitorais.

Em 1842, decreto de 4 de maio determinava a qualificação prévia dos votantes e elegíveis por uma junta presidida pelo Juiz de Paz. Em 1846, se reiterava que o Juiz de Paz presidiria a Junta de Qualificação, que o Juiz Municipal ficaria à frente do Conselho Municipal, que receberia recursos quanto à qualificação e de cujas decisões caberiam, por sua vez, recursos à Relação do Distrito.

Com o Decreto nº 2.675, de outubro de 1875, a chamada Lei do Terço, as listas organizadas pelas juntas paroquiais eram revistas por outra junta, sob a presidência do Juiz municipal ou substituto do juiz de Direito. Das decisões da Junta Municipal sobre denúncias, queixas ou reclamações relativas ao trabalho das paróquias, cabia recurso ao juiz de Direito da Comarca e, nos casos de exclusão de votantes, ainda se dava recurso daquele magistrado para a relação do distrito.

A interferência dos juízes, no alistamento, alargou-se, com a *Lei Saraiva*, de 1881.¹

As leis promulgadas no Governo Wenceslau Braz, em 1916 - a de nº 3.139, de 2 de agosto e a de nº 3.208, de 27 de dezembro - anularam o alistamento

¹ O alistamento dos eleitores passou a ser preparado, em cada termo, pelo Juiz municipal e organizado, em definitivo, por comarcas, pelos juízes de Direito destas (Art. 6º). Títulos de eleitores seriam extraídos dos registros e assinados pelos Juízes (Art. 6º, § 14)

anterior e confiaram a qualificação para as eleições presidenciais exclusivamente às autoridades judiciárias. Somente Juízes de Direito decidiam sobre os pedidos de qualificação. Por força da Lei nº 3.208, a apuração geral não mais se procederia nas sedes dos distritos, mas nas capitais, por juntas apuradoras compostas do Juiz Federal, de seu substituto e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal local de 2ª instância.

Mais do que a reforma de 1875, a de 1916 foi considerada, por muitos, “como o ponto de partida para a criação da Justiça Eleitoral”. Não conseguiu, no entanto, segundo outros analistas, pôr termo às continuadas fraudes. Representara “um mau ensaio”, pois gerara, graças às intervenções indébitas que desmoralizavam as apurações e o reconhecimento de poderes, descrença em que os Magistrados pudessem servir de garantia a uma boa representação, à expressão da verdadeira eleição popular.

Esse o entendimento, na Assembléia Nacional Constituinte, em 1934, do Deputado Soares Filho, para quem a lei, promulgada no Governo Wenceslau, deixara os Magistrados sem meios de evitar as fraudes, quando as mesas não se reuniam e, sobretudo, nas Juntas Apuradoras:

“As juntas eleitorais foram máquinas de somar votos e, além disso, a certeza de que seu julgamento estava sujeito à revisão, no reconhecimento do plenário das Câmaras políticas, determinava a completa desmoralização do trabalho da Justiça.”²

3. Getúlio Vargas, ao assumir, com a Revolução de 1930, a Chefia do Governo Provisório, baixou um Decreto dispondo que “exerceria as competências não só do Poder Executivo mas, também, do Poder Legislativo, até que uma assembleia constituinte organizasse, constitucionalmente, o país.”³

E por outro decreto, Vargas designou uma comissão, composta por Assis Brasil, João G. da Rocha Cabral e Mário Pinto Serva, para feitura do primeiro de nossos Códigos Eleitorais.

Segundo Cabral, se se tornara, no Brasil, uma aspiração geral “arrancar-se o processo eleitoral, ao mesmo tempo, do arbítrio dos governos e da influência conspurcadora do caciquismo local”.⁴ E daí que tivessem proposto, para o processo eleitoral, “essencialmente político”, “uma especial magistratura, tanto quanto possível independente do arbítrio do governo, ainda mesmo em relação a seus órgãos auxiliares, de caráter administrativo”; e, sendo a função judicante, mesmo em matéria eleitoral, distinta da técnica e administrativa, propunham “tribunais e juízes especiais para exercerem a primeira, e repartições e funcionários também especiais para o desempenho da segunda”.

² Ata da sessão de 19.1.1934, in Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Rio: Imprensa Nacional, Vol. VI, p. 263.

³ Esse decretos, como os que se seguiram, até a promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934, foram consideradas, pelo Supremo Tribunal Federal “atos normativos primários” e, assim, com força de lei.

⁴ Cabral, João G. da Rocha, Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio: Freitas Bastos, 3ª Ed., 1934, p. 31.

A proposta foi aceita e a Justiça Eleitoral criada, no Brasil, pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

4. Uma instigante questão posta aos formuladores dos sistemas eleitorais foi a de a quem entregar o julgamento da validade das eleições, se às próprias assembleias - isto é, aos próprios eleitos - ou a um órgão distinto dos parlamentos.

A atribuição ao Poder Judiciário, pouco a pouco, em diversos países, do alistamento permanente e a presença de Juizes nas mesas eleitorais e juntas apuradoras, indicava a muitos que não havia melhor caminho, para a correção dos pleitos, que o de encarregar, também, os tribunais, das decisões sobre as contestações e da própria diplomação dos eleitos.

Para muitos, no entanto, a entrega do julgamento das eleições, no fundo e na forma, a outra entidade, que não o próprio Legislativo, teria como consequência que “a independência, a pureza e mesmo a existência e ação do Legislativo poderiam ser destruídas ou expostas a eminente perigo.”⁵

E no caso da entrega do encargo ao Poder Judiciário, havia quem visse, aí, o inconveniente de se desviar o Juiz de “sua missão nobre e serena”, o perigo de arrastá-lo, “perigosamente, para as contendas políticas.”⁶

Mas em muitos sistemas eleitorais triunfou a tese da convocação da Justiça à denominada “verificação e reconhecimento dos poderes”.⁷ A Argentina entregou o processo eleitoral ao Judiciário Federal, o Uruguai, a uma magistratura especial. Tribunais eleitorais foram criados pelas Constituições da Alemanha, da Prússia, da Áustria, da Grécia, da Polônia, da Tcheco-Eslováquia.

5. Em livro de 1929, João C. da Rocha Cabral, um dos autores de nosso primeiro Código Eleitoral, lembrava que não tinha, até então, havido eleição no Brasil em que não se suscitasse contestações, veementes libelos. Trinta e oito anos haviam passado depois das primeiras eleições republicanas e em nenhuma - para escolha de presidentes, de senadores, de deputados - deixara de haver “arguições de fraudes, fundadas queixas de compressão e suborno, inextricáveis questões” quanto à legalidade e aos resultados finais do processo eleitoral.⁸

Naquele tempo, a fraude, a compressão, o suborno, negavam, por inteiro, a verdade eleitoral o que levou Assis Brasil, em manifesto famoso, firmado em Montevideu, em 1925 estigmatizar: “Ninguém tem certeza de ser alistado eleitor;

⁵ Lima Sobrinho, Barbosa, O Direito Eleitoral e a Constituição, in A Constituição de 1946. Brasília: Centro de Ensino à Distância, 1987, p. 24.

⁶ Lima Sobrinho, Barbosa, ob. cit., p. 24.

⁷ Dizia a Constituição americana, de 1787: “Cada Câmara verificará as eleições, os poderes e as qualificações dos seus membros ...” (Secção V, I) E a francesa, de 3 de setembro de 1791: “As assembleias eleitorais tem o direito de verificar a qualidade e os poderes daqueles que a ela se apresentarem ...” (Art. 6). E nossa Constituição monárquica, de fevereiro de 1824, dizia, quanto à Assembleia Geral: a “verificação dos poderes dos seus membros” se daria “na forma de seus regimentos”.(art. 21) Finalmente, nossa primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, dispunha, no Parágrafo Único de seu art. 18: “A cada uma das Câmaras compete: Verificar e reconhecer os poderes de seus membros.”

⁸ Cabral, João C. da Rocha, ob. cit., p. 161.

ninguém tem certeza de votar, se porventura for alistado; ninguém tem certeza de que lhe contem o voto, se porventura votou; ninguém tem certeza de que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração da apuração, no chamado terceiro escrutínio, que é arbitrária e descaradamente exercido pelo déspota substantivo, ou pelos déspotas adjetivos, conforme o caso for da representação nacional ou das locais.”⁹

6. Com o golpe de 10 de novembro de 1937, a Constituição, naquele dia outorgada, silenciou sobre uma Justiça Eleitoral. Nada se dizia, na Carta, sobre a competência para a verificação e reconhecimento dos poderes. E, de resto, nenhuma eleição se realizaria na ditadura de Vargas.

Aproximando-se o fim do Estado Novo, a Justiça Eleitoral seria restaurada pelo Decreto nº 7.586, de 28 de maio de 1945 e não deixaria mais de ser incluída nas Constituições que se seguiram.

7. Como se demonstra que a Justiça Eleitoral contribuiu, decisivamente, para o aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro?

Vejamos:

- As primeiras eleições realizadas, no país, após a criação da Justiça Eleitoral – as de maio de 1933, para eleição da Constituinte que elaboraria a Carta de 1934 – foram saudadas como “eleições verdadeiras”, em que os candidatos se tranquilizaram com os reconhecimentos entregues, exclusivamente, à magistratura. Desaparecera, segundo os comentaristas, a desmoralização dos reconhecimentos políticos, das “degolas” eleitorais e da falsificação do voto.¹⁰

Nesse pleito, por três vezes teve o Superior Tribunal Eleitoral de fulminar escolhas realizadas “com o vício de antigas impudências”, em Mato Grosso, Espírito Santo e Santa Catarina.¹¹

- Depois, a assembleia eleita em 2 de dezembro de 1945 foi constituinte graças a uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

A vitória das forças aliadas na Europa e o triunfo das democracias contra o nazifascismo fizeram esboroar a estrutura autoritária de então, em nosso país, implantada com o golpe de novembro de 1937. E Getúlio Vargas, vendo fugir-lhe das mãos as rédeas do governo, convocara, em fevereiro, pela Lei Constitucional nº 9, eleições para um Parlamento

“dotado de poderes especiais para, no curso de uma legislatura votar, se o entender conveniente, a reforma da Constituição.”

Como se, para exercer o poder constituinte derivado, a assembleia necessitasse de permissão do Ditador.

O Partido Social Democrático, recém-criado, e a Ordem dos Advogados do Brasil dirigiram ao Tribunal Superior Eleitoral, duas consultas, idênticas: a

⁹ Brasil, Joaquim Francisco de Assis, Manifesto de Montevidéu, cit. por Brossard, Paulo, in J. F. de Assis Brasil, Rio de Janeiro: Senado Federal/Casa de Rui Barbosa-Minc, 1969, p. 208/9.

¹⁰ Itagiba, Ivair Nogueira, O pensamento políticos universal e a Constituição brasileira, citado por Espínola, Eduardo, Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio: Freitas Bastos, 1952. 2º vol., p. 484/5.

¹¹ Espínola, Eduardo, ob. cit., p. 485.

assembleia, cuja eleição se convocara, teria poderes constituintes? Entendeu o nobre Ministro Edgard Costa que a indagação fugia às atribuições e à finalidade do TSE: o Tribunal tinha competência para responder a consultas restritas à matéria enfeixada na lei eleitoral, a cuja execução ele preside e orienta, suprindo-lhe as omissões.

“Da Lei Constitucional nº 9, como de outra qualquer - disse ele - não somos nós os aplicadores, nem, portanto, seus intérpretes.”

Mas o Tribunal respondeu à indagação: interpretou como sendo constituintes os poderes que, nos termos da Lei Constitucional nº 9, a Nação outorgaria ao Parlamento, nas eleições de dezembro de 1945.

E, a partir da deliberação, o Chefe do Governo, José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal que substituíra Getúlio, após seu afastamento em 3 de outubro, editava a Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro de 1945, pela qual, considerando que o Tribunal Eleitoral interpretara como constituintes os poderes que, nos termos da Lei Constitucional nº 9, a Nação iria outorgar ao Parlamento, nas eleições próximas, de 2 de dezembro e, considerando a conveniência de por termo às controvérsias então suscitadas a respeito do julgado, em torno da legitimidade e da extensão de tais poderes, decretava: “Os representantes eleitos a 2 de dezembro de 1945 para a Câmara de Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão no Distrito Federal, 60 dias após as eleições, em Assembléia Constituinte, para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil.”

- Lembre-se a alteração de relevo no processo eleitoral brasileiro, com a criação da “folha individual de votação”, trazida pela Lei nº 2.550, de 1955.

A medida partiu de sugestão do então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Edgar Costa, encaminhada pelo Deputado Raul Pilla, à Câmara e reiterada pelo Ministério da Justiça, em Exposição de Motivos, também ao Congresso.

Como explicava Edgar Costa, fixando o eleitor na mesma seção eleitoral, sendo conservada em cartório, para remessa oportuna à respectiva Mesa Receptora, a folha individual de votação viria abolir, entre outras fraudes, a do uso de título falso ou de 2ª via, obtida de modo doloso, que possibilitava a duplicidade de votos em seções diferentes, e a retenção de títulos por terceiros - os chamados “cabos eleitorais” - como modo de obstar o exercício do voto de adversários.

Passava a “folha individual de votação” a ser o verdadeiro e legítimo título eleitoral. O cartão que a partir da Lei nº 2.550, continuou a merecer a denominação de “Título Eleitoral”, se resumiria, então, como explicava Edgar Costa, a um extrato da respectiva folha individual, contendo, a mais, os elementos necessários à identidade de seu portador, inclusive a sua fotografia, restrito, no entanto, a servir de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deveria votar.

- Outra fundamental modificação ao Código Eleitoral de 1950 viria com a introdução da “cédula única de votação”.

A proposta se incluiu, também, entre as sugestões que Edgar Costa, na qualidade de presidente do TSE, encaminhou à Câmara quando ali se cuidava, em 1954, da reforma da lei eleitoral. Entre as justificativas da medida estavam as de que a cédula oficial de votação garantiria a liberdade e o sigilo do voto, exigiria do eleitor “um mínimo de reflexão ao dar o seu voto”, com o exame, na cabine indevassável, dos

nomes e das legendas partidárias, facilitaria a apuração dos pleitos e contribuiria, em parte, para combater o poder econômico, liberando os candidatos dos avultados gastos com a impressão das cédulas.

Mas a inovação não foi incluída no projeto final da Lei 2.250, sob a argumentação da urgência na elaboração do texto, a aplicar-se no pleito de 3 de outubro de 1955.

Mas viria pela Lei nº 2 582, de 20 de agosto de 1955, para as eleições presidenciais daquele ano. Depois, foi estendida às demais eleições presidenciais e, depois, sua extensão, em 1962, aos pleitos pelo princípio proporcional.

- Em momento decisivo para a vida brasileira, a Justiça Eleitoral possibilitou a redemocratização do país com a eleição do candidato Tancredo Neves, em 1985. É que seu opositor, Paulo Maluf, alegara que para o Colégio Eleitoral valeriam as disposições relativas à fidelidade partidária, previstas no art. 152, §§ 5º e 6º da Constituição e arts. 72 a 74, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Chamado a pronunciar-se, o Tribunal Superior Eleitoral, tendo como relator o Ministro Neri da Silveira, entendeu que não se aplicavam ao Colégio aqueles artigos. Era diferente a situação no que votava não como integrante de sua Casa Legislativa, e nela deliberando, mas como membro do Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa, na condição de eleitor e um colégio especial, para escolher, dentre os candidatos registrados pelos partidos, o presidente e o vice-presidente da República.

- Em fevereiro de 2007, o Senador apresentou Proposta de Emenda Constitucional em que se dispunha:

“Perderá automaticamente o mandato o membro do Poder Legislativo que se desligar do partido pelo qual tenha concorrido à eleição salvo no caso de extinção, incorporação ou fusão do partido político.”

Mas, ao mesmo tempo, o Senador Maciel fez com que seu partido, o PFL, dirigisse consulta ao Tribunal Superior Eleitoral em que se indagava:

“Os Partidos e Coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

Para surpresa de muitos, a resposta foi afirmativa. Para o Relator, Ministro Cesar Asfor, não era nova a questão de se saber se o mandato eletivo é de ser tido como pertencente ao indivíduo eleito, “à feição de um direito subjetivo”, ou se pertencente ao grêmio político partidário sob o qual obteve a eleição. Segundo ele,

“Não se ha de permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que possa ele dispor a qualquer título ... por que isso é a contrafação essencial da natureza do mandato cuja justificativa é a função representativa de servir, ao invés de servir-se.”¹²

Em razão dessa decisão, três partidos na Câmara, o PPP, o PSDB e o DEM, em que se transmutara o PFL, requereram ao Presidente, Arlindo Chinaglia, as vagas de deputados que haviam se transferido para partidos situacionistas. Ora,

¹² TSE - CTA nº 1398, Res. 22.256/2007

tratando-se de uma consulta, sem caráter vinculante, a resposta da Presidência só poderia ser, como foi, negativa. Os partidos, então, impetraram Mandados de Segurança à Suprema Corte.

De modo incisivo, se afirmou no julgamento de um dos Mandados que “O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de ‘fundamento constitucional autônomo’, identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, ‘caput’ (que consagra o ‘sistema proporcional), da Constituição da República.”

Mas faltaram os nossos historiadores e cientistas políticos lembrar que na reforma trazida, ao nosso sistema proporcional, por uma lei de 1935 - a Lei nº 48, de 4 de maio daquele ano - bastava a escolha de um nome, pelo eleitor, para que se definisse por qual lista ele optava. E que esse escolha por uma lista partidária - embora não tão claramente expressa, como nos outros países - vinculando a vontade do eleitor a uma legenda, fez desta, efetivamente, a primeira destinatária do voto.

A Emenda proposta por Maciel ainda tramita no Congresso, há oito anos, sem que o Legislativo ratifique a decisão judicial ou a procure corrigir, no caso da ressalva, à perda do mandato nos casos de criação de novos partidos.

- Finalmente, com a revolucionária, e exitosa, informatização do voto e de sua contagem, se trouxe a celeridade da apuração e a plena confiança, dos votantes, nos resultados dos pleitos.

8. O que se assiste hoje? O protagonismo¹³ do Poder Judiciário, sendo suas marcas mais expressivas o comando da reforma política e, de modo especial, a correção, cirúrgica, de iniquidades com as operações que a imprensa denominou de “mensalão” e “lava jato”.

E o que dizer, enfim, dessa Justiça especializada, completados 70 anos de sua restauração, com a democratização de 1945?

Que ela afasta, agora, qualquer dúvida sobre a lisura dos pleitos. Que ela se empenhou, sempre, em corrigir nossos tão antigos vícios das eleições e luta, hoje, ainda, contra o abuso do poder político - agravado com a possibilidade das reeleições - e o abuso do poder econômico. E nesse esforço, em que procura, como seu principal princípio, assegurar o equilíbrio nas disputas, alcança o que pretendia José de Alencar no século XIX: “a alforria do voto.”

9. Mas permitam-me que eu conclua me dirigindo aos julgadores que me ouvem, falando de seu papel e da relevância de sua ação.

Em carta de 1722 ao seu sobrinho, Governador da Província do Maranhão, o Marques de Pombal contou:

“Só três divindades sei que pintaram os antigos com os olhos vendados, sinal de que não eram cegos mas que elas as faziam e adoravam: há um Pluto, Deus

¹³ Palavra que nos foi dada pelos gregos: proto, primeiro, principal, agon, luta e agonistes, lutador.

da riqueza; um Cupido, Deus do amor; e uma Astréia, Deusa da Justiça. Negue V. Ex^a. culto a semelhantes Divindades e nunca consinta que se lhes erijam templos e se lhes consagrem votos pelos oficiais de El-Rei, porque é prejudicial em quem governa riqueza cega, amor cego e justiça cega.”¹⁴

Muitas vezes, em aulas antigas, na Universidade de Brasília, perquiri, com os alunos, o sentido dessa venda nos olhos da Justiça. E por que, afinal, se diz cega quem tem apenas os olhos antolhados.

Se fosse cega, nada veria, mesmo com os olhos abertos. Como Saulo, antes de ser Paulo, no caminho de Damasco. Ferido pelo raio do Senhor, como conta o Padre Vieira, ele caiu

“do cavalo em terra, assombrado, atônito e subitamente cego... Com os olhos abertos nenhuma coisa via. A cidade, os muros, as torres, a estrada, os campos, os companheiros à vista, e Saulo, com os olhos abertos sem ver nenhuma coisa destas, nem se ver a si.”¹⁵

Sempre acreditei que era uma venda seletiva, a afastar, do Magistrado, a fazê-lo desconhecer, o lado desonroso dos fatos, o interesse ignóbil que tanta vez enodoa as pretensões a serem julgadas.

E sempre, de fora, imaginei o amargor dessa função judicante, inumana, a corrigir, a punir, a tentar moldar a sociedade, a teimar no exemplo, cuidando sempre em impedir “o uso da espada da Justiça fora dos casos dela.”

E sempre pensei, que além da venda, estreitando com justeza sua visão, os juízes, como os governantes, na lição que, segundo Pombal, é do Espírito Santo, deveriam “ter os ouvidos cercados de espinhos só para que, quando os aduladores cheguem a eles, os lastimem e os façam afugentar.”¹⁶

Saúdo, então, os Magistrados presentes, que dispensam vendas nos olhos, sabendo bem distinguir, nas pretensões, o que se esconde como opróbio e que resulta da mais estrita justiça.

Muito obrigado.”

Facultada a palavra, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Piauí, **Doutor Willian Guimarães Santos de Carvalho**, cumprimentou a todos, em seguida proferiu a seguinte manifestação:

“Presidente Edvaldo Pereira de Moura, eu inicio, Presidente, pedindo licença para falar aqui da própria bancada. Depois da fala do Prof. Walter Costa Porto, não pode ser diferente. Devo falar da bancada.

Em nome de Vossa Excelência, Presidente, eu peço licença para saudar todos os Desembargadores e Magistrados também integrantes deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Saúdo, com muito afeto, o Professor Walter Costa Porto, que retorna uma vez mais ao Piauí para dividir conhecimento com todos nós; o eminente

¹⁴ Pombal, Marquês do, Carta ao Sobrinho, Governador do Maranhão, Joaquim de Melo Póvoa, in Conselhos a Governantes. Brasília: Senado Federal, 1998, pp. 655/6.

¹⁵ Vieira, Pe. Antonio, *Sermão da Quinta-Feira da Quaresma*, in *Sermões*, Porto: Lello Irmãos Editores, 1945, p. 94.

¹⁶ Pombal, Marquês do, ob. cit., p. 652.

Procurador Regional Eleitoral, Dr. Kelston Lages, saúdo a amálgama que, de fato edifica este Tribunal, que são os seus servidores, nas pessoas da Doutora Silvani Maia, da Doutora Hediane Xavier, dos amigos Ananias e Pedro Nolasco, que estão sempre presentes conosco aqui nas sessões de julgamento. Saúdo os parlamentares aqui presentes – Heráclito Fortes, João Mádsen Nogueira, bem como o ex-parlamentar, Doutor Jesus Tajra. Por fim, saúdo os meus colegas advogados, e peço licença para fazer nas pessoas da Doutora Geórgia Nunes, Diretora Tesoureira da nossa Seccional, do Doutor Álvaro Mota, ex-Presidente da Seccional piauiense da Ordem dos Advogados do Brasil.

Senhor Presidente, depois da aula, efetivamente, que nos foi apresentada pelo Magistrado e Jurista Walter Costa Porto muito pouco resta a dizer. Apenas, de fato, concordar com Sua Excelência acerca da importância da Justiça Eleitoral para a democracia deste País.

Eu tomo, Doutor João Madson, por empréstimo do Superior Tribunal de Justiça, e digo que a Justiça Eleitoral, Presidente, é, efetivamente, a Justiça da Cidadania, porque é a justiça que organiza os pleitos, realiza os pleitos, fiscaliza os pleitos eleitorais, cumprindo dois vetores que eu, sempre que posso, registro da tribuna deste Tribunal, os vetores expressos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que garante a normalidade e a legitimidade dos pleitos eleitorais. Esse é o objetivo maior.

E registro também, Senhor Presidente, a necessidade de se focar também a figura do eleitor.

Nos processos eleitorais sempre se foca, Dr. Kelston, a figura do candidato, aquele eleito ou o que não conseguiu lograr êxito nos pleitos eleitorais. Mas nós precisamos focar muito também a figura do eleitor, logicamente, mas na educação, na orientação, mas sendo necessário também na punição, para que nós possamos afastar esse mal que, infelizmente, ainda assola os pleitos eleitorais, que é a prática do abuso do poder econômico, do abuso do poder político, da corrupção eleitoral. Não basta focar, Deputado Heráclito, apenas em um lado da relação, que o do candidato. É importante também registrar, Sr. Presidente, que nós devemos sempre ter em mente o superprincípio da segurança jurídica, mas garantindo, além da segurança, a celeridade, a razoável duração do processo, como prevê a Constituição Federal.

Sr. Presidente, a doutrina especializada no tema, e agora a própria jurisprudência vêm registrando essa preocupação de que, de fato, a intervenção no resultado dos pleitos eleitorais se dê de forma minimalista, apenas na hipótese de comprovada – comprovada, volto a registrar –, portanto, com provas robustas, a prática de qualquer daqueles desvios que falei anteriormente, a prática do abuso do poder, seja econômico, seja político, a prática da corrupção eleitoral.

A partir da Constituição Federal de 1988, Dr. José Wilson, eu, que milito aqui perante este Tribunal há quase vinte anos, nós passamos a observar uma atuação mais firme da Justiça Eleitoral. E era necessário.

A partir da Constituição Federal de 1988, novas medidas judiciais surgiram, como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, e, além disso, surgiram, a partir de então, a nova Lei das Inelegibilidades, a lei eleitoral que traz novas figuras, como a representação para apurar as condutas vedadas, representação mais recente, para apurar a prática da captação ilícita de sufrágio e, por último, as representações

que apuram a prática de percepção de recursos indevidos para serem aplicados ou não durante o pleito eleitoral. São medidas judiciais que tem sido utilizadas sim, sempre para coibir a prática de atos ilícitos, Professor Costa Porto.

Mas, volto a dizer, sempre – sempre – levando em consideração a soberania do voto popular. E digo isso assentado inclusive em jurisprudência do próprio Tribunal Superior Eleitoral, que vem registrando a necessidade dessa atuação de foram minimalista, que afaste a chamada judicialização extremada do processo político eleitoral.

Precisamos ainda avançar a pontos que merecem, do meu ponto de vista, avanços, mas precisamos aqui elogiar, sempre elogiar, a atuação firme desta Justiça Eleitoral, que tem garantido, a cada ano, Senhor Presidente, de fato, a constituição neste país de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Eu concluo parabenizando o Tribunal Regional Eleitoral na pessoa de Vossa Excelência, Presidente, assim como o Ministro Valter Costa Porto, por haver dividido aqui com todos nós esse vasto conhecimento que ele possui acerca da Justiça Eleitoral no nosso País.

Muito obrigado a todos.”

Em seguida, o **Desembargador Edvaldo Pereira de Moura** fez o lançamento da Revista Eleições e Cidadania, ano 5, nos seguintes termos:

“A Revista Justiça Eleitoral & Cidadania em sua 5ª edição, que hora temos a honra e o orgulho de publicar, é um espaço institucional destinado a divulgação de artigos doutrinários sobre os mais relevantes temas de cunho eleitoral e também de sentenças e acórdãos que pela judiciosidade de seus conteúdos tragam contribuição ao debate e ao estudo de interesses de todos que se dedicam as atividades da justiça eleitoral do Piauí.

Nesta edição estamos divulgando importante artigo da inspirada lavra do DOUTOR Ricardo Arraes, denominado “Babyboom da Oligarquia”, outro de autoria do professor de ciências políticas Francisco Pereira de Farias, sobre “O modelo Político Piauiense e as Eleições”, dentre outros, e decisões de 1º e 2º grau de juízes deste egrégio tribunal que bem demonstra o empenho e o esforço que todos nós aqui desenvolvemos, buscando nos impor ao respeito da comunidade a que servimos.

Olhando para o passado e preocupado com o presente mas com os olhos no porvir, estamos entregando ao público eleitor piauiense a Revista Justiça Eleitoral & Cidadania em que se mostra o esforço e o empenho de todos que fazem a Justiça Eleitoral do Piauí, para garantir a legitimidade do processo e o aperfeiçoamento do nosso regime democrático, da nossa democracia representativa.”

Por sua vez, o **Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira** fez o lançamento do 3º Concurso de Redação da Escola Judiciária Eleitoral, com o tema “O papel da Justiça Eleitoral na construção da democracia brasileira”.

Dando continuidade a esta solenidade, o público presente se dirigiu até o hall deste prédio, onde foi lançado o selo comemorativo com o descerramento da placa; a exposição de 70 anos de Justiça Eleitoral no Piauí; a apresentação do show “CIDADANIA COM HUMOR”, Ação do Projeto Justiça Eleitoral e Cidadania – AJE com as atrizes: Catarina Eletice Pinho Gomes – Servidora do TRE-PI, Francisca Edilene



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015

Pinho – Funcionária dos Correios e Joana Kelly Araújo Silva – Estudante do município de Campo Maior-PI.

Retomando a palavra, Sua Excelência, o Presidente, Desembargador Edvaldo Pereira de Moura agradeceu, em nome do Tribunal, a presença de todos que abrilhantaram a solenidade.

Nada mais havendo a tratar, deu o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente por encerrada a Sessão. E, para constar, eu, _____, Secretária das Sessões, lavrei e subscrevi a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015

5. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
ABRIL - Período: 01/06/2015 a 30/06/2015								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julga - mento com mérito	Julga - mento sem mérito	Decisão Adminis - trativa	Resolu - ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	11	1	0	2	0	14
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO* (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	0	3	0	2	0	5
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES** (Vice-Presidente e Corregedor Substituto)	Corte	0	2	2	1	3	1	9
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	7	1	0	0	8
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO****	Corte	0	0	4	0	2	0	6
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA*****	Corte	0	2	12	1	0	0	15
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	1	3	0	1	0	5
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	2	14	0	0	0	16
DR. JOSÉ GONZADA CARNEIRO*** (Jurista Suplente)	Corte	0	0	6	0	0	0	6
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO*****	Corte	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	Corte	0	18	52	3	10	1	84

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

* Gozo de férias regulamentares no período de 03 de junho a 02 de julho de 2015.

** Convocado para compor a Corte no período de 03 de junho a 02 de julho de 2015, em virtude do gozo de férias regulamentares do Titular.

*** Afastamento em 09/06/2015, em virtude da posse do Membro Titular em 09/06/2015.

**** Início do biênio em 09/06/2015.

***** Término do biênio em 18/06/2015.

***** Início do biênio em 22/06/2015.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de junho de 2015

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>